

## FOI ELE(A) MESMO?

O reconhecimento de pessoas à luz do recente entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no RHC nº 206.846/SP.

Publicado em 11 de abril 2022

Por **GUILHERME GERALDI S. SAMPAIO**  
Especialista em Ciências Criminais

Imaginemos a seguinte situação: Um turista trafegava pelas ruas de uma cidade quando três indivíduos portando armas de fogo o abordam de forma violenta solicitando a entrega de seus objetos de uso pessoal. Assim que conseguem a subtração dos pertences, imediatamente os indivíduos se evadem do local sem serem gravados por câmeras de segurança ou serem vistos por qualquer outro transeunte. Após acionar a polícia, aproximadamente uma hora após os fatos, os agentes de segurança mostram ao turista uma foto de determinada pessoa encaminhada por outros agentes via aplicativo *WhatsApp* e indagam se seria aquela pessoa um dos três indivíduos envolvidos no roubo. Ainda assustado com a situação, o turista reconhece a pessoa da foto como sendo um daqueles que o abordaram. Na sequência, o rapaz da foto é levado à delegacia, onde foi realizado o reconhecimento pessoal, ensejando, assim, a abertura de ação penal contra ele. Decorridos os atos processuais, o rapaz foi condenado por roubo, com emprego de arma e fogo e em concurso de agentes.

A partir deste caso, fazemos a seguinte indagação: Seria possível o reconhecimento judicial da autoria do delito pautado exclusivamente pelo reconhecimento fotográfico feito pela vítima, em desacordo com o artigo 226 do Código de Processo Penal?

Para a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, a resposta a essa pergunta deve ser negativa.

Conforme informativo 1.045 do Pretório Excelso, por maioria de votos, em julgado datado de 22 de fevereiro de 2022, os Ministros da Segunda Turma entenderam que “a desconformidade

*ao regime procedimental determinado no art. 226 do CPP deve acarretar a nulidade do ato e sua desconsideração para fins decisórios, justificando-se eventual condenação somente se houver elementos independentes para superar a presunção de inocência” (STF. 2ª Turma. RHC 206846/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 22/2/2022).*

Pois bem. O reconhecimento de pessoas é um meio de prova elencado pelo Código de Processo Penal por meio do qual alguém identifica uma pessoa que lhe é mostrada com pessoa que já havia visto ou que já conhecia, em ato processual praticado perante a autoridade policial ou judiciária, seguindo-se os procedimentos legais<sup>1</sup>.

O artigo 226, do Código de Processo Penal, prevê em seus incisos o procedimento a ser adotado quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, assim como na situação descrita no início deste artigo. Nesses casos, em primeiro lugar, *“a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida”* (inciso I), na sequência, *“a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la”* (inciso II). Caso haja algum receio de intimidação ou qualquer outra influência, a autoridade providenciará que a pessoa que deve ser reconhecida não veja a pessoa chamada para o reconhecimento (inciso III). Superadas essas etapas, será lavrado auto pormenorizado, *“subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais”* (inciso IV).

O referido dispositivo traz em si uma das maiores preocupações do direito processual penal que é evitar a condenação de pessoa inocente a partir de um reconhecimento equivocado por parte da pessoa que tiver que fazer o reconhecimento.

Apesar dessa salutar preocupação, o grande problema enfrentado pelo dispositivo legal está justamente na forma prática como o reconhecimento é feito.

---

<sup>1</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*: volume único. – 5. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 717.

Nas palavras do professor Aury Lopes Jr., partindo-se da premissa de que em matéria processual, forma é garantia, havendo forma de produção estritamente definida, “*não há espaço para informalidades judiciais*”<sup>2</sup>. E continua o referido autor:

Tais cuidados, longe de serem inúteis formalidades, constituem condição de credibilidade do instrumento probatório, refletindo na qualidade da tutela jurisdicional prestada e na própria confiabilidade do sistema judiciário de um país<sup>3</sup>.

Assim, o dispositivo deveria ser de observância obrigatória, sob pena de nulidade do ato do reconhecimento. Ao descuidar das formalidades legais na fase de reconhecimento de pessoas, a probabilidade de se incorrer em erro é muito maior, isso porque estaremos diante de uma fase que se pauta exclusivamente pela memória e demais experiências sensoriais daquele que fará o reconhecimento. Por mais que a pessoa tenha confiança em seus sentidos, não estará livre de cometer equívocos ou ser enganada por suas próprias percepções e falsas memórias. Nesse sentido, destacamos importante passagem de artigo produzido pelas pesquisadoras Lilian Milnitsky Stein e Carmem Beatriz Neufeld intitulado “*Falsas memórias: Porque lembramos de coisas que não aconteceram*”<sup>4</sup>:

No âmbito da Psicologia Clínica, normalmente as sessões terapêuticas desenvolvem-se em torno de uma temática central (por exemplo, um trauma emocional ou físico), em que as experiências trazidas pelo paciente são exploradas em relação a este tema principal. O mesmo ocorre em situações jurídicas, nas quais tanto os procedimentos usuais de perícia psicológica quanto os questionamentos de testemunhas versam sobre um tópico central (neste caso, pode ser um crime que está sendo investigado). Portanto, tendo por base os resultados de experimentos que investigam os mecanismos responsáveis pelas falsas memórias como os de STEIN e PERGHER (no prelo), entre outros, não é de se admirar que seja bastante comum a situação em que pessoas, submetidas a psicoterapia ou sob investigação forense, produzam falsos relatos, que não sejam baseados em simulação (i.e., mentira), mas sim em memórias que substanciam o foco central do fato em questão<sup>5</sup>.

Para as pesquisadoras, estudos clínicos e forenses demonstram que quando são estudados os mecanismos responsáveis pelas falsas memórias, a produção de falsos relatos por pessoas submetidas a psicoterapia ou investigação forense é bastante comum. Além disso, existem fatores

---

<sup>2</sup> LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. – 12. ed. – São Paulo.: Saraiva, 2015, p. 496.

<sup>3</sup> Op. cit., p. 497.

<sup>4</sup> STEIN, Lilian. NEUFELD, Carmem. (2001). *Falsas memórias: porque lembramos de coisas que não aconteceram? false memories: why do we remember things that did not happen?* Arquivos de Ciências da Saúde - UNIPAR. 5. P. 179-186.

<sup>5</sup> Op. cit.

que podem comprometer a fidedignidade dos relatos, como por exemplo questionamentos repetidos durante longo intervalo de tempo, alguns tipos de perguntas e até mesmo o status do entrevistador<sup>6</sup>, que no caso do processo penal poderá ser, v.g., o policial, o delegado ou o magistrado.

Quando nos afrontamos com uma norma processual penal, que ampara interesses tão caros como a própria liberdade do indivíduo frente à ânsia persecutória estatal, a cautela pela estrita observância do enunciado legal deve ser redobrada. Os efeitos provocados pelo erro no reconhecimento são extremamente nefastos para a pessoa equivocadamente indicada pelo reconhecedor.

Vale mencionar importante pesquisa trazida pelo Ministro Rogério Schietti Cruz nos autos do habeas corpus nº 598.886/SC (de sua relatoria), elaborada pela ONG *Innocence Project*. Segundo essa pesquisa, o ministro relata que aproximadamente 75% das condenações de inocentes se deve a erros cometidos pelas vítimas e por testemunhas ao identificar os suspeitos no ato do reconhecimento. Já em 38% dos casos em que houve esse erro, várias testemunhas oculares identificaram incorretamente o mesmo suspeito inocente<sup>7</sup>.

Questão ainda mais delicada está presente quando o reconhecimento em desacordo com o procedimento positivado acaba sendo confirmado perante o judiciário pelo reconhecedor e esse ato é utilizado na sentença acusatória para a condenação da pessoa equivocadamente reconhecida, mesmo sem observar outras provas independentes capazes de suprir a precariedade do ato. Nessas hipóteses, sob o manto do “livre convencimento motivado” o magistrado corre sério risco de quebrar a igualdade de tratamento entre as partes envolvidas no processo, bem como exterminar a imparcialidade exigida para o ofício, lesando frontalmente o princípio da presunção da inocência constitucionalmente atribuído ao réu.

Pondo fim a essa problemática, e em boa hora, nos autos do RHC 206846/SP, a Segunda Turma do STF consolidou o entendimento no sentido de que a desconformidade do procedimento no artigo 226 do Código de Processo Penal deve acarretar a nulidade do ato, devendo ainda

---

<sup>6</sup> Op. cit.

<sup>7</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 598.886/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 18/12/2020.

desconsiderada a sutilização para fins decisórios. Excepcionalmente, o reconhecimento ocorrido de maneira irregular poderá justificar eventual condenação apenas se estiverem presentes elementos independentes que superem a presunção de inocência.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 598.886/SC**, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 18/12/2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único. – 5. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. – 12. ed. – São Paulo.: Saraiva, 2015.

STEIN, Lilian. NEUFELD, Carmem. (2001). **Falsas memórias**: porque lembramos de coisas que não aconteceram? false memories: why do we remember things that did not happen? Arquivos de Ciências da Saúde - UNIPAR. 5. P. 179-186.

